

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 15

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 16

>>Concessão de Diárias Pág. 20

Licitações

>>Avisos Pág. 20

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 20

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N : 3799/14-TCE/RO

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

ASSUNTO : Pedido de Dilação de Prazo para cumprimento dos itens II, III, IV, V e VI, do Acórdão AC1-TC 00370/17

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer

INTERESSADA : Maria Elizabeth Dias Ferreira

CPF n. 196.686.946-00

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996, PELA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, CULTURA E LAZER. CONVÊNIO N. 353/2008-PGE. ASSOCIAÇÃO LÍTERO CULTURAL DE OURO PRETO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 22, IV, 29, IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96, C/C ARTIGO 97, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS.

DM-GCBAA-TC 00161/17

Analisa-se nesta oportunidade o pedido de dilação de prazo para comprovação a esta Corte de Contas do recolhimento do débito e das multas consignados nos itens II, III, IV, V e VI, do Acórdão AC1-TC 00370/17, formulado pela Presidente da Associação Littero Cultural de Ouro Preto, Maria Elizabeth Dias Ferreira, CPF n. 196.686.946-00.

2. É o necessário a relatar, passo a decidir.

3. Pois bem, sem delongas, observo que o pedido formulado (fl. 281) tem como justificativas a viagem para realização de tratamento médico. Entretanto, sem que a requerente apresentasse qualquer comprovação.

4. Examinando o pleito de prorrogação, em que pese os argumentos apresentados, o prazo para comprovação a esta Corte de Contas do recolhimento do débito e das multas se expira no 15º (décimo quinto) dia após o trânsito em julgado do acórdão, atualizado monetariamente, na forma dos arts. 22, IV, 29, IV, da Lei Complementar 154/96, c/c art. 97, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Por todo exposto, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido de dilação de prazo formulado pela Presidente da Associação Littero Cultural de Ouro Preto, Maria Elizabeth Dias Ferreira, CPF n.196.686.946-00, para o recolhimento do débito e das multas consignados nos itens II, III, IV, V e VI, do Acórdão AC1-TC 00370/17, com fundamento no arts. 22, IV, 29, IV, da Lei Complementar 154/96, c/c art. 97, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação desta Decisão e proceda à notificação da interessada, via ofício, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

III – DETERMINAR ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, que antes da inscrição em dívida ativa, via ofício, alerte à interessada



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

quanto à possibilidade de formalizar adesão ao parcelamento, nos termos do artigo 3º, §1º da Resolução n. 231/2016-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2017.

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03145/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Antonina Maura Carvalho – CPF nº 030.574.102-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 163/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Acumulação ilegal de cargos. Opção pelo cargo federal. Tutela Antecipatória Inibitória. Providências.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Antonina Maura Carvalho, CPF nº 030.574.102-00, Professor Nível III, Classe MAGP3, Referência Salarial 001, carga horária de 40h, matrícula nº 300014041, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

2. O Corpo Instrutivo informou que a servidora possui outra aposentadoria no cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais do quadro de servidores do Ministério da Educação – MEC. Por essa razão, sugeriu que o IPERON encaminhasse a essa Corte de Contas documentos que esclarecessem a natureza do cargo federal ocupado.

3. O Ministério Público de Contas convergiu parcialmente com a análise técnica, e pugnou pela manifestação da interessada e da Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia, para que encaminhassem documentação probatória, para fins de comprovação do cargo ocupado nos quadros da União.

4. Acolhendo as manifestações do Corpo Técnico e do MPC exarou-se a Decisão Monocrática nº 266/GCSFJFS/2016/TCE-RO, fixando prazo para que o IPERON, a interessada e a Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia - SAMP/RO - esclarecessem a natureza jurídica do Cargo "Auxiliar de Serviços Educacionais" do quadro de servidores do Ministério da Educação – MEC, no qual a servidora declarou estar aposentada, bem como, se o cargo encontra-se dentre aqueles considerados técnico ou científico, consoante inteligência do art. 37, inciso XVI, alínea "b", da CF/88.

5. Em cumprimento à decisão, o Instituto Previdenciário e a SAMP/RO, encaminharam documentação com a finalidade de sanear a impropriedade.

6. Na sequência, a interessada protocolou requerimento de solicitação de cancelamento do benefício de aposentadoria do Governo do Estado de Rondônia, uma vez que fez opção pela aposentadoria do Ministério da Educação – MEC.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

7. O caso em debate que emerge dos autos cinge-se à possibilidade de acumular proventos de aposentadoria relativos ao cargo de Auxiliar em Assuntos Educacionais no Serviço Público Federal (aposentadoria registrada no TCU em 05.08.1997), com proventos decorrentes de aposentadoria Voluntária Estadual no cargo de Professor (ato de aposentadoria publicado em 06.07.2012).

8. Pois bem.

9. Diante do fato de que a servidora já possuía outra aposentadoria na esfera federal, fez-se necessário o esclarecimento sobre a natureza jurídica do cargo de auxiliar em assuntos educacionais do Ministério da Educação, uma vez que, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria, ressalvadas as decorrentes de cargos acumuláveis, de acordo com o § 6º do art. 40 na forma da Constituição Federal/88.

10. A par das informações prestadas pelo IPERON, pela interessada e pela SAMP-RO, verifica-se que o cargo de auxiliar em assuntos educacionais do Ministério da Educação não é considerado cargo técnico a permitir a acumulação, conforme art. 37, inciso XVI, alínea "b", da CF/88.

11. Ademais, o Ministério da Educação por meio da Carta nº 577/2017/DCC/COLEP/CGGP/SAA-MEC, de 09.06.2017, informou sobre a decisão proferida no sentido de que a situação apontada contraria o disposto no inciso XVI do artigo 37 da CF/88, não havendo fundamentação legal para a acumulação dos proventos decorrentes do cargo de auxiliar em assuntos educacionais com o cargo de professor, razão pela qual, notificou a interessada para em 10 (dez) dias formalizar opção por um dos benefícios de aposentadoria.

12. Diante do quadro, em razão de que possui outra aposentadoria custeada pela União, bem como, a informação de que é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria, decorrentes de cargos não acumuláveis na atividade, a interessada requereu ao Relator o cancelamento do benefício de aposentadoria do Governo do Estado de Rondônia, uma vez que fez opção pela aposentadoria do Ministério da Educação – MEC.

13. Assim, diante da situação de urgência estampada nos autos, uma vez que vem recebendo proventos decorrentes de cargos não acumuláveis, e do requerimento protocolado pela interessada de que fez opção pela aposentadoria no cargo federal, a fim de evitar a continuação de dano ao erário (periculum in mora) antes de um juízo exauriente acerca da legalidade ou não da acumulação de proventos, faz-se necessário a expedição de tutela antecipatória de caráter inibitório de ofício para fazer cessar de imediato o pagamento dos proventos de aposentadoria no cargo de professora da Interessada.

14. Ressalta-se, que nos termos do artigo 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a tutela será decidida pelo relator em sede de cognição não exauriente (sumária), fundada na probabilidade do direito (fumus boni iuris), eis que há pedido expresso pela anulação da aposentadoria estadual em razão da ilegalidade na acumulação.

15. Vê-se, assim, que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão de tutela antecipatória inibitória, nos termos do artigo 108-A do RITC c/c artigo 3º-A da Lei Complementar nº 154/96, para suspender de imediato o pagamento dos proventos de aposentadoria no cargo de professora da Interessada (§ 1º do artigo 108-A, RITC).

16. Pelo exposto, decido conceder de ofício a Tutela Antecipatória Inibitória, para o fim de:

I - determinar à Presidente Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, Maria Rejane S. dos Santos Vieira, que suspenda imediatamente o pagamento dos proventos de aposentadoria voluntária da servidora Antonina Maura Carvalho, CPF nº 030.574.102-00, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, monocrática ou colegiada, em razão da suposta acumulação ilegal de proventos de aposentadoria, consubstanciada no requerimento de cancelamento de benefício de aposentadoria do Governo do Estado de Rondônia formulado pela Interessada;

II - fixar o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, mencionada no item I da parte dispositiva desta Decisão, comprove a esta Corte de Contas a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria voluntária do Governo do Estado de Rondônia no cargo de professora da Interessada, sob pena de multa, na forma prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal do agente público identificado no item I desta Decisão, para que, apresente razões de justificativas que entender pertinentes ante a inobservância do art. 37, inciso XVI, alínea “b”, e do § 6º do art. 40, da CF/88, uma vez que é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria, ressalvadas as decorrentes de cargos acumuláveis.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática na forma regimental, e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação pessoal da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – da interessada e do Ministério da Educação – MEC, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 07 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.903/2013 – TCE-RO.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Decisão n. 265/2013 – 2ªCâmara.
UNIDADE : Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer-SECEL.
RESPONSÁVEIS: Cleidimara Alves, CPF n. 312.297.272-72, Ex-secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL;
Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, Gerente Administrativa e Financeira da SECEL, à época;
Isaque Lima Machado, CPF n. 663.168.042-57, Presidente da Associação de Moradores e Amigos do Bairro Conceição – AMABC, à época.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 168/2017/GCWCS

1. Considerando o teor do Mandado de Citação n. 172/2016/D2ªC-SPJ, à fl.n. 879, bem como da Certidão Técnica, de fl. n. 885, e que, por sua vez, certifica o decurso do prazo legal sem apresentação de manifestação/justificativa por parte da Associação de Moradores e Amigos do Bairro Conceição – AMABC, CNPJ n. 05.969.514/0001-73, na pessoa de seu Representante Legal, DECRETO a REVELIA da jurisdicionada retromencionada, com substrato jurídico no § 5º, do art. 19, do Regimento Interno do TCE-RO e § 3º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Ressalto, por oportuno, que correrão em face da jurisdicionada revel, alhures referida, os prazos processuais, independentemente de suas intimação pessoal, exigindo-se a publicação de cada ato, apenas no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

3. Com efeito, esclareço, para tanto, que a jurisdicionada, cuja revelia ora lhe é decretada, poderá, doravante, comparecer aos presentes autos, para praticar atos oportunos de cada fase, recebendo-os no estado em que se encontra, porém, não poderá suscitar defesas pretéritas não apresentadas, tempestivamente.

4. Assim, após a regular decretação da revelia, encaminhem-se os autos à SGCE, para que, proceda à individualização das condutas dos responsáveis, demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e a norma violada e, sobretudo a quantificação do suposto dano, ao depois ao MPC, para manifestações na forma da lei de regência da espécie versada.

À Assistência de Gabinete para adotar as medidas de estilo.

Publique-se.

Junte-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de julho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00276/17

PROCESSO: 00916/17-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Prestações de Contas de recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestações pecuniárias – exercício 2015
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Desembargador Sansão Saldanha
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 10, de 22 DE JUNHO DE 2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS ORIUNDOS DA APLICAÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO DE PECUNIÁRIA. ORIENTAÇÃO TÉCNICA SOBRE O CONTROLE CONTÁBIL. DETERMINAÇÃO. VINCULAÇÃO DA MÍDIA DIGITAL ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos autuada a partir de expediente encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, subscrito pelo Desembargador Presidente Sansão Saldanha, encaminhando a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo, sem exame de mérito, em razão da vinculação da mídia digital da prestação de contas os recursos provenientes da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária aos Autos de nº 01216/16/TCE-RO;

II – Determinar ao Presidente do Tribunal de Justiça que, doravante, os recursos advindos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária sejam registrados em conta do subsistema de Controle (grupos 7 e 8), seguindo a estrutura do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), devendo permitir lançamentos por subcontas, ou alternativamente, por meio de conta corrente, de modo que possibilite demonstrar analiticamente os saldos disponíveis em cada Comarca;

III – Orientar o Presidente do Tribunal de Justiça que os dados e informações atinentes aos recursos provenientes da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária deverão ser inseridos na Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça, inclusive por meio de relatório circunstanciado que contemple o montante dos recursos arrecadados, os valores aplicados, as entidades beneficiadas, devendo as informações sintéticas serem apresentadas nas Demonstrações Contábeis e as analíticas no relatório circunstanciado.

IV – Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03644/11– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Inspeção Ordinária
ASSUNTO: Inspeção Ordinária - no serviço de transporte escolar da Prefeitura Municipal de Ariquemes - exercício/2011.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: José Márcio Londe Raposo - CPF 573.487.748-49
ADVOGADOS: José Cristiano Pinheiro OAB/RO 1529
Valéria Maria Vieira Pinheiro OAB/RO 1528
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

INSPEÇÃO ESPECIAL. ILEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. MULTA. SALDO DEVEDOR RECOLHIDO POR PARTE DE JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO. EXPEDIR QUITAÇÃO AO INTERESSADO. DAR CUMPRIMENTO AOS DEMAIS ITENS ACÓRDÃO Nº 088/2014-1ª CÂMARA. SOBRESTAR.

DM-GCJEPPM-TC 00228/17

1. Tratam-se os autos sobre inspeção ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e pelo Tribunal de Contas da União, a qual tinha por objetivo verificar a regularidade da aplicação dos recursos públicos destinados ao serviço de transporte escolar no âmbito do Município de Ariquemes, apreciada por meio do Acórdão n. 88/2014 – 1ª Câmara (fls. 5228/5232), no qual se declarou a ilegalidade dos atos administrativos fiscalizados, bem assim, aplicou multa aos responsáveis.

2. Às fls. 5341/5342 o responsável José Márcio Londe Raposo encaminha comprovante de transferência entre contas correntes no valor de R\$ 2.500,00, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte.

3. Todavia, em face da existência de saldo devedor no importe de R\$ 506,89, em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, determinei mediante Decisão Monocrática de fls. 5375/5376, o recolhimento à conta do FDI/TCER.

4. O interessado protocolou a documentação de fls. 5383/5384, comprovando a devolução do saldo remanescente, conforme atesta a Unidade Técnica às fls. 5390/5391-v, e opinou pela quitação em favor do Senhor José Márcio Londe Raposo.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. O responsável José Márcio Londe Raposo foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.500,00, em virtude da omissão da fiscalização dos Contratos n. 127/2011 e 145/2011, pela infringência do art. 1º da Lei Municipal n. 1619/11, arts. 103, 105 e incisos da Lei n. 9503/97; art. 1º, inciso I, da Resolução n. 14/98 do Contran, conforme item VII do acórdão condenatório.

8. Após a publicação do Acórdão ocorrida em 16/07/2014, o responsável teria o prazo de 15 dias para proceder ao recolhimento do valor fixado a título de multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no entanto, efetuou o recolhimento em 17/11/2016 (fl. 5342).

9. Não obstante ter sido efetuado o recolhimento da totalidade do valor principal da multa, restou um saldo a ser adimplido no montante de R\$ 506,89, que foi devidamente recolhido pelo interessado após emissão da DM-GCJEPPM-TC 00123/17, conforme se vê pela documentação de fls. 5383/5384.

10. Em análise aos documentos probatórios, o Corpo Instrutivo atestou que o recolhimento foi suficiente para saldar o valor a descoberto, motivo pelo qual, opinou pela expedição de quitação em favor do requerente, conforme relatório de fls. 5390/5391-v.

11. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação e baixa da responsabilidade, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução 105/2015/TCER, da multa constante do item VII do Acórdão nº 088/2014-1ª Câmara, ao Senhor José Márcio Londe Raposo;

II – Dar ciência da decisão aos responsáveis por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

III – Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para a adoção das medidas de praxe, e após, encaminhar os feitos ao DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até o adimplemento das multas remanescentes;

IV – Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento dos itens acima.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

PRIC.

Porto Velho, em 06 de julho de 2017

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Candeias do Jamari**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03155/11

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Representação

RESPONSÁVEL: Osvaldo Sousa – Prefeito Municipal

CPF nº 190.797.962-04

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00117/17

REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO. APLICAÇÃO DE MULTAS. TÍTULOS EXECUTIVOS EMITIDOS. PROTESTOS. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADAS. PAGAMENTO. QUITAÇÃO DE MULTA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

Tratam os autos de Representação acerca de possíveis irregularidades no encaminhamento e aprovação de leis municipais de interesse do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari.

2. Em 6.8.2015 os autos foram submetidos a julgamento, ocasião em que os Membros desta Corte decidiram, nos termos Acórdão nº 76/2015-Pleno, conhecer e julgar procedente a presente Representação, bem como negar executoriedade à Lei Complementar Municipal nº 552/2010, que criou cargos em comissão em dissonância com o art. 37, incisos II e V da Constituição Federal, de forma a determinar ao Chefe daquela Administração a exoneração dos servidores nomeados nos cargos criados pelo referido dispositivo legal.

2.1. A referida Decisão colegiada imputou, ainda, conforme disposto no item VI, multa ao ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari.

3. Por meio da documentação protocolizada sob o nº 10747/15, a Procuradoria Jurídica do Poder Executivo de Candeias do Jamari encaminhou cópias da Lei Complementar nº 597/2011, que "altera a Lei Complementar nº 552 de 31 de dezembro de 2011 e cria no âmbito da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari Cargos Comissionados", e da Lei Complementar nº 708/GAB-2014, que "revogam as Legislações que alteram a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO e Revogam-se as Legislações de Pessoal alcançadas por essa Lei Complementar".

3.1. Encaminhados os autos para análise da Equipe Técnica, a Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho concluiu, nos termos do Relatório acostado às fls. 187/189, que a documentação encaminhada pelo Poder Executivo de Candeias do Jamari não bastou para demonstrar o atendimento às determinações consignadas no Acórdão nº 76/2015-Pleno, vez que aquela Administração não comprovou a exoneração dos servidores nomeados para os cargos dispostos na Lei Complementar nº 552/2010, tampouco demonstrou a edição de lei prevendo a adequação dos cargos efetivos e comissionados.

3.2. Assim, esta Relatoria, por intermédio da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00023/17, determinou ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari que encaminhasse a esta Corte documentação com vistas a comprovar a exoneração dos servidores nomeados nos cargos criados pela Lei Complementar nº 552/2010, bem como a comprovação da edição de lei que preveja a adequação dos cargos efetivos e comissionados de acordo com a natureza de suas reais atribuições, conforme disposto nos itens IV e V do Acórdão nº 76/2015-Pleno.

3.3. Notificado, o Senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, por meio do documento protocolizado sob o nº 07503/17, juntado às fls. 219/220, foi encaminhado cópia da Lei Complementar nº 708/GAB-2014, cópia das Portarias que exonerou servidores ocupantes dos cargos comissionados lotados na Secretaria

Municipal de Serviços Públicos – Semusp, na Secretaria Municipal de Agricultura – Sema e na Secretaria Municipal de Educação – Semed, dos de Assistente de Manutenção de Limpeza e Conservação.

Em síntese, são estes os fatos.

4. De início, cabe registrar que o Senhor Osvaldo Sousa liquidou a multa consignada no item IV do Acórdão nº 76/2015-Pleno, parcelada por meio do Pedido de Parcelamento de Débito, autuado sob o nº 0053/2017/TCE-RO, tendo a parte recebido a devida quitação de débito, nos moldes da DM-GCFCS-TC 000112/17, cuja cópia da referida Decisão e sua respectiva publicação encontra-se acostada às fls. 265/267.

5. Das Portarias encaminhadas pela Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari, juntadas às fls. 223/263, observa-se que o Poder Executivo daquela municipalidade, em decorrência da sanção da Lei Complementar nº 708/GAB-2014, adotou as providências necessárias à exoneração dos servidores nomeados nos cargos criados pela Lei Complementar nº 552/2010, alterada pela Lei Complementar nº 597/2011.

5.1. Assim, restaram cumpridas as determinações expressas no item IV do Acórdão nº 76/2015-Pleno.

6. Em que pese às notificações expedidas ao Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, resta pendente de cumprimento o item V, vez que aquela Administração, até o presente momento, não comprovou a esta Corte a edição de lei que preveja a adequação dos cargos efetivos e comissionados de acordo com a natureza de suas reais atribuições.

7. Posto isso, considerando todo o exposto ao longo desta Decisão, de ofício e monocraticamente, DECIDO:

I- Considerar cumpridas as determinações consignadas no item IV do Acórdão nº 76/2015-Pleno;

II- Considerar cumprido o item VI do Acórdão nº 76/2015-Pleno, em decorrência do teor da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 000112/17, prolatada nos autos nº 0053/2017/TCE-RO, que concedeu ao Senhor Osvaldo Sousa quitação de débito em decorrência do pagamento da multa imposta no aludido item;

III- Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Interessados;

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que oficie o atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, dando-lhe ciência desta Decisão Monocrática e do Acórdão nº 76/2015-Pleno, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento, comprove a esta Corte a adoção de providências necessárias ao cumprimento do item V.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Chupinguaia**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00291/17

PROCESSO: 03343/09- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (PA) Nº 01-1411-00060-00/2009

Execução do Convênio Nº 010/08/FITHA – Celebrado entre o GERO, o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação-FITHA e o Executivo Municipal de Chupinguaia/RO

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia

RESPONSÁVEIS: Reginaldo Ruttman - Prefeito Municipal

CPF: 595.606.732-20

Odair Vieira Duarte - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

– CPF: 626.304.582-53

Sindoval Gonçalves - Presidente da CPL

CPF: 690.852.852-91

Isaías Moreira da Silva – Membro da CPL

CPF: 006.029.742-59

Orlando Kester - Membro da CPL

CPF: 820.636.487-00

Joceli José Ribeiro – Membro da CPL

CPF: 285.004.338-92

Moisés Cazuza de Andrade – Membro da CPL

CPF: 654.446.392-20

ADVOGADO: Caetano Vendimiatti Neto - OAB Nº. 1853

RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: Nº 10, de 22 de Junho de 2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO-FITHA. EXECUÇÃO PARCIAL. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTOS DE DESPESAS NÃO EXECUTADAS. COMPROVADO. NÃO DEVOLUÇÃO DE SALDO CONVENIAL. COMPROVADO. DANO. MULTAS.

1. A Execução Parcial de Convênio, a Liquidação e o Pagamento sobre serviços não executados, configuram práticas de atos com repercussão danosa ao erário, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c ao artigo 37, caput, da Constituição Federal e do Termo Convencional.

2. Caracterizado o dano ao erário, impõe-se o julgamento pela Irregularidade da Tomada de Contas Especial; a imputação de débito e a aplicação de Multas - Artigo 16, III, alínea “c”, da LC nº 154/96. Artigos 19 e 54 da LC nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia e encaminhada a este Tribunal, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude de irregularidades detectadas na execução do Convênio nº 010/08/FITHA, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia (Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação-FITHA) e o Executivo Municipal de Chupinguaia, com interveniência do DER-RO, tendo como objeto a recuperação de estradas vicinais, com serviços de limpeza lateral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial pertinente ao Convênio nº 010/08/FITHA (Processo Administrativo DER/RO nº 01.1411-00060-00/2009), com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Reginaldo Ruttman - CPF nº 595.606.732-20 e Odair Vieira Duarte – CPF nº 626.304.582-53, na qualidade de Prefeito e Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Chupinguaia/RO, respectivamente, no exercício de 2008, em face das seguintes irregularidades:

a) Execução parcial do objeto do Convênio nº 010/08/FITHA, incorrendo na liquidação e pagamento indevidos de despesas na importância de R\$206.286,83 (duzentos e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), descumprindo com as disposições dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c ao artigo 37, caput, da Constituição Federal e Cláusula Primeira do Termo Convencional;

b) Não devolução de saldo do Convênio nº 010/2008/FITHA, no valor de R\$5.083,92 (cinco mil, oitenta e três reais e noventa e dois centavos), contrariando a Cláusula Nona do Termo Convencional.

II - Imputar débito com fulcro no artigo 19, caput, da Lei Complementar nº 154/96, c/c com o artigo 26 do RI/TCE-RO, no valor histórico de R\$206.286,83, que atualizado (R\$343.509,13) e acrescido dos juros de mora (desde março de 2009 a maio de 2017), perfaz o montante de R\$680.148,09 (seiscentos e oitenta mil, cento e quarenta e oito reais e nove centavos), aos Senhores Reginaldo Ruttman – CPF nº 595.606.732-20 e Odair Vieira Duarte – CPF nº 626.304.582-53, pela liquidação e pagamentos de despesas sobre serviços não executados objetos do Convênio nº 010/2008-FITHA, em ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e Cláusula Primeira do Termo Convencional; fixando o prazo de 15 (quinze dias) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que procedam ao recolhimento do débito aos cofres do tesouro estadual, comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

III – Multar, individualmente, em R\$3.435,09 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e nove centavos), ao Senhor Reginaldo Ruttman – CPF nº 595.606.732-20 e Odair Vieira Duarte – CPF nº 626.304.582-53, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 102 do Regimento Interno/TCE-RO, equivalente ao percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito atualizado e sem a incidência dos juros de mora, imputado no item II, retro;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento da multa a cada um imputada no item III, retro, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

V - Autorizar desde já que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito imputado no item II e das multas aplicadas no item III, sejam tomadas as providências para a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Recomendar à atual Administração Municipal de Chupinguaia, que caso ainda não tenha sido devolvido aos cofres do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação-FITHA o saldo do Convênio nº 010/08/FITHA, assim o proceda, em conformidade com a Cláusula Nona, Parágrafo Único do Termo Convencional;

VII - Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VIII - Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo desta Corte, que proceda com a correção do “Assunto” contido nos dados da Capa deste processo, tanto físico, quanto eletrônico, alterando de “Tomada de Contas Especial – Nº 01-1411-00060-00/2009 Execução do Convênio Nº 010/08/GJ/ER-RO da Prefeitura Municipal de Chupinguaia”, para Tomada de Contas Especial – Nº 01-1411-00060-00/2009 Execução do Convênio Nº 010/08/FITHA, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação-FITHA e o Município de Chupinguaia;

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que depois de adotadas as providências de praxe, acompanhe as medidas prolatadas na decisão. Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00292/17

PROCESSO: 00387/08 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Ref. nomeações de possíveis "laranjas" por parte do Prefeito Reginaldo Ruttman - Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão nº 113/2011, proferida em 30.6.2011
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
INTERESSADOS: Darci Pedro da Rosa - CPF nº 488.148.909-78
Lázaro Costa Pereira - CPF nº 458.265.281-68
Maria Tereza Alves de Lima - CPF nº 162.980.982-91
Odom José de Oliveira - CPF nº 336.298.039-20
RESPONSÁVEIS: Reginaldo Ruttman - Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF nº 595.606.732-20
Marisa da Silva – Controladora-Interna
CPF nº 316.695.812-68
Ana Carla Andreola Ruttman - Coordenadora Adm. da SEMBES
CPF nº 709.532.602-91
Adayr Freitas Bittencourt - Assessor Executivo
CPF nº 018.225.604-97
Arle Alexandre da Silva - Secretário Municipal da SEMED
CPF nº 486.072.232-91
Conceição Ribeiro Milandri - Assessora Especial IV
CPF nº 337.880.901-97
Joceli José Ribeiro - Assessor Especial
CPF nº 985.870.649-91
Marineiva Ruttman - Chefe de Departamento
CPF nº 390.190.712-20 - espólio representado pelo Senhor Lorivaldo Renato Ruttman - CPF nº 310.257.149-20
Odair Vieira Duarte - Secretário Municipal de Obras
CPF nº 626.304.582-53
Orlando Kester - Supervisor Escolar Cedido/Gabinete do Prefeito CPF nº 820.636.487-00
Veranice Tagliari Andreola - Assessora Especial II
CPF nº 282.541.049-72
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 10, de 22 de junho de 2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REPRESENTAÇÃO SOBRE A POSSÍVEL NOMEAÇÃO DE "LARANJAS". NÃO CONFIGURADA. AUDITORIA. REALIZADA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pelos Senhores Darci Pedro da Rosa, Lázaro Costa Pereira, Maria Tereza Alves de Lima e Odom José de Oliveira, Ex-Vereadores do Poder Legislativo de Chupinguaia, apontando a nomeação de várias pessoas, supostos "laranjas", no Poder Executivo do Município de

Chupinguaia, a qual foi convertida em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão nº 113/2011-Pleno, proferida em 30.6.2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar REGULAR a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro nos artigos 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Reginaldo Ruttman - CPF nº 595.606.732-20, e Marisa da Silva - CPF nº 316.695.812-68, na qualidade de Prefeito e Controladora-Interna do Município, respectivamente, exercícios de 2007/2008, ante a ausência de prova inequívoca dos atos danosos ventilados na instrução processual, dando-lhes quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Advertir ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, bem como ao atual Controlador-Interno do Município, quanto à necessidade de aprimorar os Controles, em especial o de Frequência de Pessoal, com meios mais eficazes para atestar a assiduidade e pontualidade dos servidores;

III - Dar ciência do teor deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Determinar ao Departamento do Pleno, que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação destes autos, sejam arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2088/2017
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Concorrência Pública nº 001/2017/CPL/CIMCERO/RO, do tipo menor preço por lote, com execução sob o regime de empreitada por preço unitário, considerando a unidade quilo, para a contratação de empresa especializada na coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos de serviços de saúde – RSS (processo administrativo nº 1-41/2017)
UNIDADE: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente, CPF nº 298.853.638-40 – Presidente do Consórcio, e Eduardo Brizola Ocampos, CPF nº 963.034.412-20 – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00172/17

1. Cuida-se da fiscalização do edital da Concorrência Pública nº 001/2017/CPL/CIMCERO/RO, do tipo menor preço por lote, com execução sob o regime de empreitada por preço unitário, considerando a unidade quilo (processo administrativo nº 1-41/2017), deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero, para a contratação de empresa especializada na coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos de serviços de saúde – RSS, nos municípios que integram o Consórcio, pelo prazo de doze meses. O valor estimado da despesa é de R\$ 3.364.458,40.

2. O Corpo Técnico, na análise inicial (relatório acostado ao ID nº 452297), pugnou pela determinação da suspensão do certame, em decorrência de ter apurado graves irregularidades no procedimento, a saber:

4.1.1. De responsabilidade da Exma. SENHORA GISLAINE CLEMENTE, CPF n. 298.853.638-40, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, em solidariedade com o Senhor EDUARDO BRIZOLA OCAMPOS, CPF 963.034.412-20, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

I – Infração ao disposto no art. 21, inciso II da Lei Federal 8.666/93, por não apresentar a publicação do edital no Diário Oficial do Estado de Rondônia, conforme explanação feita no item 3.7 do presente relatório.

4.1.2. De responsabilidade De responsabilidade da Exma. SENHORA GISLAINE CLEMENTE, CPF n. 298.853.638-40, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO.

II – Infração ao disposto no art. 51, § 4º, da Lei 8.666/1993, por não promover a substituição de parte dos membros da Comissão Permanente de Licitação prevista na Portaria n. 122/2016 em 18 de abril de 2016 para o período subsequente (2017), conforme explanação feita no item 3.8 do presente relatório.

3. A Decisão nº 148/17 (acostada ao ID nº 454908), divergindo do constatado pela equipe técnica, verificou que o achado da fiscalização – consubstanciado na ausência de publicação do edital na imprensa oficial estadual, por si só, não é suficiente para obstar o prosseguimento da licitação. Segundo a referida decisão, não há nos autos indícios de que a divulgação empreendida pelo CIMCERO no Diário Oficial da Associação Rondoniense de Municípios (AROM) tenha restringido a competitividade. Alfim, considerando a ausência de prejuízo ao certame, indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado pela Unidade Técnica e o pedido de citação dos responsáveis. Ato contínuo, remeteu os autos para o MPC se manifestar sobre o mérito.

4. Por meio do Ofício nº 264/CIMCERO/2017, o consórcio juntou aos autos a cópia da decisão de suspensão da licitação (ID nº 456157), pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão de insurgências consistentes contra alguns pontos do instrumento convocatório (mormente no quesito habilitação), que restringiriam a competitividade. Eis a conclusão da referida deliberação:

“De sorte que, adotando as razões apresentadas no parecer opinativo, como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, CONHEÇO do recurso em apreço, e SUSPENDO a Concorrência Pública n. 001 /2016, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou, caso extrapolado o prazo, até posterior julgamento das impugnações”.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 339/2017 (acostado ao ID nº 460210), da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victoria, corroborou em linhas gerais, o apontamento lançado por esta relatoria na decisão acima mencionada, aduzindo, ainda, que há falhas outras no edital mercedoras de correção. Segundo Parquet, consta no edital cláusula restritiva à competitividade em razão da “exigência irrazoável de declaração de visita ao local dos serviços, (...) item 1.3.2 do edital” e, além, disso não se previu no presente certame a “obrigatoriedade de atendimento às regras técnicas específicas aos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de edital”, cujas exigências foram estipuladas no projeto básico (itens 1.4, 7.4.2 e 22), bem como foi omissão

quanto ao prazo de execução dos serviços, em contrariedade ao disposto no art. 55, inciso IV, combinado com o artigo 57, § 3º, da lei nº 8.666/93.

Ao cabo, opinou pela notificação da senhora Gislaíne Clemente (Presidente do Consórcio) e do senhor Eduardo Brizola Ocampos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), para que apresentassem justificativas aos autos acerca das irregularidades apontadas no Parecer Ministerial.

Assim vieram os autos conclusos.

Acolho in totum as análises técnica e ministerial, por seus fundamentos.

Em sede de cognição sumária, considero plausível o flagrante prejuízo à competitividade do certame. Com efeito, as falhas detectadas pelo MPC – consubstanciada na existência de cláusula restritiva à competitividade pela exigência de apresentação de declaração de visita ao local dos serviços (item 1.3.20 do edital), além de algumas importantes omissões são reveladoras da presença do fumus boni iuris. A possibilidade de o certame ser retomado a qualquer momento, já que suspenso pela própria Administração, concorre para o aperfeiçoamento do periculum in mora. Logo, o prosseguimento do certame deve ser obstado por força de ordem desta Corte de Contas.

Muito embora tal medida não tenha sido requerida pelo Parquet, a falha detectada pode comprometer a higidez do certame, o que impõe que se determine aos responsáveis que mantenham o certame suspenso até ulterior deliberação desta Corte acerca das irregularidades divisadas no presente feito, sob pena de responsabilização.

Por fim, ante a existência de falhas no procedimento licitatório em comento, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, necessário chamar aos autos a Presidente do Consórcio, Srª. Gislaíne Clemente e o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Eduardo Brizola Ocampos para que possam apresentar justificativas, conforme estabelecem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, em razão dos apontamentos técnicos e ministerial, que constituem fortes indícios de vícios no procedimento licitatório, determino a suspensão imediata do certame, na fase em que se encontra, e assino o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, para que os referidos jurisdicionados apresentem justificativas e/ou implementem medidas corretivas, acerca das irregularidades divisadas pelos órgão técnico e ministerial .

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do TCE/RO.

Em 07 de julho de 2017

Paulo Curi Neto
Relator

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2177/09-TCE/RO

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Representação – Possível fraude na constituição de empresa para prestar o transporte escolar de alunos da área rural do Município de Ministro Andreazza

UNIDADE Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza

RESPONSÁVEIS: Gervano Vicent

CPF nº 326.911.812-00

Ivônia Ardissão Boldrine da Vitória

CPF nº 612.749.332-34

Clóvis Panerari

CPF nº 235.350.759-04

Célio Souza da Silva
CPF nº 725.701.212-15
Suelen Calistro da Silva
CPF nº 524.229.332-20
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00116/17

REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO. APLICAÇÃO DE MULTAS. TÍTULOS EXECUTIVOS EMITIDOS. PROTESTOS. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADAS. PAGAMENTO. QUITAÇÃO DE MULTA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

Trata-se de Representação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal, acerca de possível fraude na constituição da Empresa I. V. de Miranda – ME, contratada para prestar o serviço de transporte escolar de alunos da zona rural do Município de Ministro Andreaza.

/.../

12. Posto isso, considerando todo o exposto ao longo desta Decisão, de ofício e monocraticamente, DECIDO:

I- Conceder, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, à Senhora Ivônia Ardissão Boldrine da Vitória, CPF nº 612.749.332-34, da multa consignada no item III do Acórdão nº 55/2012-Pleno;

II- Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Interessados

III- Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ que adote as medidas necessárias para a baixa do Título Executivo nº 22/2014, expedido em nome da Interessada;

IV- Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões que diligencie junto ao Procuradoria Estadual junto a esta Corte para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento, a motivação/fundamentação que levou ao arquivamento definitivo os autos de Ação de execução Fiscal nº 0007416-24.2014.822.0007, movida em face da Senhora Suelen Calistro da Silva; bem como informe as providências adotadas para cobrança das multas aplicadas aos Senhores Gervano Vicent (item III) e Célio Souza da Silva, inscritas no Cadastro da Dívida Ativa sob os nos 20140200001765 e 20140200001774, informadas àquela PGE por meio dos Ofícios nos 092/2014/DEAD, 469/2014/DEAD e 382/2014/DEAD, com as informações voltem conclusos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Pimenteiras do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00275/17

PROCESSO: 04276/16- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEIS: Gilmar Cavalcante Paula (CPF nº 654.717.922-20) – Vereador Presidente
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 10ª, de 22 de junho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2017/2020. PROCESSO NÃO CONTENCIOSO. DIFERIMENTO DO CONTRADITÓRIO PARA O EXAME NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ILEGALIDADE DO SUBSÍDIO DO VEREADOR PRESIDENTE FIXADO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. ATENDIMENTO AOS PARAMETROS VIGENTE NA CORTE DE CONTAS QUANDO DA EDIÇÃO DO ATO. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PRELIMINAR. DESLOCAMENTO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO DO PLENO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA.

1. A finalidade instrumental da análise colegiada objetiva corrigir eventual desconformidade do ato com as normas de regência de modo a assegurar segurança jurídica às despesas decorrentes do ato fixador.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao apreciar a ADI 0013413-09.2014.8.22.0000, considerou ilegal o pagamento de subsídios ao Presidente em valor que ultrapasse o limite máximo disposto nas alíneas do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

3. Seguindo o posicionamento do Tribunal de Justiça sobre o valor dos subsídios dos dirigentes das Câmaras Legislativas, no caso sub examine, foi verificada que o valor do subsídio do Vereador Presidente foi fixado acima da limite constitucional previsto no art. 29, VI, "a" da CF/88, todavia, mediante parâmetro disposto em regra desta Corte de Contas, vigente à época da normatização dos subsídios. Por isso, preservando a segurança jurídica, boa-fé e presunção de legitimidade, é possível determinar ao Chefe do Poder Legislativo para que promova a alteração da resolução com vistas a adequar o valor do mencionado subsídio, não lhe sendo exigível a devolução da importância recebida mediante respaldo em norma elaborada com observação ao que era legal.

4. Não ofensa aos princípios da anterioridade e moralidade, nem conflito com a LRF.

5. Alguns parâmetros para o exame da legalidade dos valores fixados a título de subsídios dos vereadores têm como base de cálculo a receita do Município, o que somente poderá ser promovido após o encerramento do exercício financeiro, no bojo da prestação de contas.

6. Determinação ao ordenador de despesa para que (i) se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e (ii) verifique a existência de lei anterior antes de autorizar o pagamento da gratificação natalina (13º salário) a edildade.

7. Determinação de apensamento do processo aos autos da Prestação de Contas Anual para análise conjunta da execução da despesa.

8. Legalidade do Ato Fixador dos Subsídios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, para a legislatura de 2017 a 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que a Resolução nº 002/2016, de 26.9.2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste para a legislatura 2017/2020, encontra-se consentâneo com os parâmetros constitucionais relativos aos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF), todavia não atendeu aos limites dos subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a”, CF), uma vez que o subsídio fixado para o Vereador Presidente ultrapassou os 20% dos subsídios dos Deputados Estaduais;

II – Determinar ao Ordenador de Despesa que promova a alteração da Resolução nº 002/2016, com vistas a adequar o valor do subsídio do Vereador-Presidente ao limite previsto no art. 29, VI, “a” da CF/88, devendo comprovar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, enviando cópia da Resolução que adequou o valor ao patamar constitucional; dispensando a adoção de providências para devolução da importância recebida pelo Vereador-Presidente até a ciência desta decisão, com base na segurança jurídica, boa-fé e presunção de legitimidade, pois os valores foram pagos com fundamento em entendimento vigente desta Corte de Contas, consubstanciado no Parecer Prévio nº 09/2010;

III - Determinar ao Ordenador de Despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, na forma preconizada no Parecer Prévio nº 32/2007 – Pleno;

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário e 1/3 (um terço) de férias à edibilidade, nesta legislatura, observe o cumprimento dos seguintes requisitos, sem olvidar as disposições do Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, sob pena de sujeitar-se às sanções aplicáveis à espécie: (i) previsão na Lei Orgânica local; (ii) os tetos constitucionais; (iii) os limites da LRF; (iv) previsibilidade orçamentária (LOA); e (v) Lei local Instituidora dos benefícios.

IV – Dar ciência, via ofício, do teor da decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, com a atenção de que seja entregue pessoalmente, enviando-lhe cópia, também, do Acórdão APL-TC 00175/17;

V - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, e apresentados os comprovantes, conforme determinação no item II, cópia da Resolução que adequa o subsídio do vereador-presidente ao patamar constitucional, sejam os presentes autos remetidos a este Gabinete para deliberar sobre a documentação apresentada e, somente, depois será encaminhado ao Processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame pela Unidade Técnica do cumprimento dessas determinações, bem como dos seguintes parâmetros:

a) art. 29, VI, “a” da Constituição Federal, que trata do limite máximo dos subsídios dos Vereadores (20%) com relação ao dos subsídios dos Deputados Estaduais;

b) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

c) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita

tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

d) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

e) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da Despesa Total com Pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00277/17

PROCESSO: 2888/06 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (016/2006 PA nº 08.1561.01/2005, Convertido em TCE em cumprimento à Decisão nº 38/2011, proferida em 7.4.2011
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho – Ex-Prefeito Municipal
CPF nº 006.661.088-54
Sid Orleans Cruz – Secretário Municipal de Saúde no período de junho/2006 a março/2008
CPF nº 568.704.504-04
Advogado: Fernando Waldeir Pacini – OAB/RO nº 6096
Silas Antônio Rosa – Secretário Municipal de Saúde no período de janeiro/2005 a maio/2006
CPF nº 206.976.608-00
Planacon Indústria, Comércio, Serviços e Limpeza Ltda.
CNPJ nº 01.798.919/0001-35
Advogada: Luzinete Xavier de Souza – OAB/RO nº 3525
Givanilde Alves Nogueira – Secretária Municipal de Saúde no período de abril/2008 a janeiro/2009
CPF nº 379.214.284-87
Advogado: Reginaldo Aduino Marques Junior – OAB/RO nº 330
Márcia Oliveira Souza – Diretora Administrativa e Financeira da Maternidade Municipal e Presidente da Terceira Comissão de Recebimento
CPF nº 566.179.762-15
Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos – OAB/RO nº 4679
Williams Pimentel de Oliveira – Secretário Municipal de Saúde no período de fevereiro/2009 a abril/2012
CPF nº 085.341.442-49
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO nº 4-B; e Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO nº 1225
Ida Peréa Monteiro – Diretora da Maternidade Municipal
CPF nº 022.875.282-53

Advogada: Suelen Sales da Cruz – OAB/RO nº 4289
 Cléber Lopes Rodrigues Neves – Presidente da Primeira Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do serviço
 CPF nº 599.578.162-68
 Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva – OAB/RO nº 3204
 Ana Paula Severiano do Nascimento – Membro da Primeira Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do serviço
 CPF nº 511.551.502-44
 Augusta Maria Soares Barros – Presidente da Segunda Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do serviço
 CPF nº 589.463.142-49
 José Albino Crespo Junior - Membro da Segunda Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do serviço
 CPF nº 825.525.332-72
 Advogado: Ademir Dias dos Santos – OAB/RO nº 3774
 Josenith Maria da Silva Santos – Membro da Primeira e Segunda Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do serviço
 CPF nº 421.551.772-91
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 SESSÃO: Nº 10, de 22 de junho de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE DANOSA AO ERÁRIO. ÁREA PREVISTA NO PROJETO BÁSICO DIFERE DA EFETIVAMENTE EXISTENTE. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO GESTOR PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE NÃO FORAM ANALISADAS PELA UNIDADE TÉCNICA SOB O ARGUMENTO DE QUE SERIAM INTEMPESTIVAS. EVIDÊNCIA DE ERRO NA NOTIFICAÇÃO DO GESTOR PARA PROMOVER ADEQUAÇÕES CORRETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO E DE SANEAMENTO DOS AUTOS. SIGNIFICATIVO LAPSO ULTRAPASSADO DESDE A OCORRÊNCIA DOS FATOS INVIABILIZA A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

- 1) O significativa lapso ultrapassado desde a ocorrência dos fatos sem que as irregularidades e as responsabilidades estejam adequadamente configuradas, inviabiliza a continuidade das apurações, em respeito aos princípios constitucionais consecutórios do devido processo legal e da razoável duração do processo;
- 2) A existência comprovada de falha na notificação do gestor para adotar medidas corretivas impede a responsabilização sob o argumento de que o agente público não cumpriu determinação desta Corte de Contas, uma vez que é característica imprescindível da imputação de responsabilidade o liame entre a conduta do responsável e a ocorrência da irregularidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente de análise do Edital de Pregão Presencial nº 016/2006, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada em Gerenciamento e Administração de mão de obra qualificada destinada a atender as necessidades de limpeza, higienização, Coleta Interna de Resíduos Sólidos e Desinfecção com Técnica Hospitalar para atender a Maternidade Municipal de Porto Velho/RO – Secretaria Municipal de Saúde/SEMUSA", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir os presentes autos, bem como o Processo nº 3173/2008 (em apenso), sem análise de mérito, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa, do contraditório e da regular duração do processo, todos garantidos no artigo 5º da Constituição Federal, diante do significativo lapso ultrapassado desde o conhecimento dos fatos, qual seja, mais de 10 (dez) anos, sem que tenha sido possível apurar a suposta irregularidade relacionada à divergência entre a área contida no Projeto Básico do Edital

de Licitação nº 016/2006 e a efetivamente existente na Maternidade Municipal de Porto Velho à época da contratação;

II – Dar conhecimento, via Diário Oficial, sobre o teor deste Acórdão;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, exauridas as medidas de praxe, archive-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator
 Mat. 396

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente em exercício
 Mat. 450

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 06477/17

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Ofício nº 0489/GAB/CGM/2017 – Informa possível ocorrência de fraude à licitação por parte da Empresa Moraes & Lira Comércio e Serviços Ltda. – ME.

INTERESSADO: Eudes Fonseca da Silva – Controlador Geral do Município

CPF nº 409.714.142-20

RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal

CPF: 008.417.192-39

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00118/17 DM-GCFCS-TC

INFORMAÇÕES. CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE FRAUDE À LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE UNIDADES DE CARTUCHO DE TONERS PARA IMPRESSORA. POSSÍVEL ENTREGA DE PRODUTOS INFERIORES AOS LICITADOS. COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO EM ORIENTAR O GESTOR PÚBLICO E ACOMPANHAR A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS CORRETIVAS. RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA. SELETIVIDADE DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS. INVIABILIDADE DE AUTUAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Controle Interno do Município orientar o Ordenador de Despesa na adoção de providências necessárias visando sanear as irregularidades identificadas e evitar a ocorrência de outras semelhantes, além de realizar o devido acompanhamento das medidas corretivas, sob pena de responsabilidade solidária.

2. A ausência de risco, materialidade e relevância dos fatos informados autoriza o arquivamento da documentação sem autuação processual, com as determinações que se fizerem necessárias.

Trata-se de expediente encaminhado pela Controladoria Geral do Município de Porto Velho, por meio do qual o Controlador-Geral, Senhor

Eudes Fonseca da Silva, informa sobre possível fraude à licitação cometida pela Empresa Moraes & Lira Ltda. – ME Comércio e Serviços, decorrente da suposta entrega de unidades de cartuchos de toners para impressoras com características inferiores ao efetivamente licitado, verbis: /.../

21. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Determinar ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, Senhor Eudes Fonseca da Silva (CPF nº 409.714.142-20), que oriente o Ordenador de Despesa na adoção de providências necessárias visando sanear as irregularidades relatadas na presente documentação e evitar a ocorrência de outras semelhantes, além de realizar o devido acompanhamento das medidas corretivas, sob pena de responsabilidade solidária, devendo manter a documentação respectiva arquivadas em suas dependências para eventual exame do Controle Externo, caso seja requisitado;

II – Alertar o Controlador Geral do Município, Senhor Eudes Fonseca da Silva (CPF nº 409.714.142-20), que, caso identifique a possível ocorrência de fato criminoso durante as inspeções realizadas pelo Controle Interno, como a possível ocorrência de fraude à licitação (artigo 96, IV, da Lei Federal nº 8.666/93), a documentação respectiva deverá ser submetida ao crivo do Ministério Público do Estadual, autor exclusivo da ação penal pública.

III – Determinar, com fundamento no artigo 92 da LC nº 156/96, combinado com o artigo 79, §1º, in fine, do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento, sem análise de mérito, da presente documentação, relacionada à Auditoria Especial realizada pela Controladoria Geral do Município de Porto Velho visando apurar possível conduta irregular por parte da Empresa Moraes & Lira Ltda. – ME Comércio e Serviços, consistente na entrega de toners para impressoras com qualidades inferiores ao efetivamente licitado, tendo em vista que compete ao Controle Interno promover as recomendações necessárias e acompanhar a adoção das medidas saneadoras por parte do gestor público, sob pena de responsabilidade solidária, bem como em face de não estar configurada a existência dos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para a atuação processual;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática, que servirá de ciência aos interessados, e, após a notificação pessoal do Controlador Geral do Município de Porto Velho, Senhor Eudes Fonseca da Silva (CPF nº 409.714.142-20), acerca da determinação contida no item I supra e do Alerta contido no item II, encaminhe a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para que os documentos protocolados sob o nº 6477/17 sejam arquivados, nos termos regulamentares.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0061/2010.

ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício de 2008.

RESPONSÁVEL: Mário Sérgio Leiras Teixeira - Diretor Presidente período 1º de janeiro a 4 de abril de 2008;

Wilson Gomes Lopes- Diretor Presidente período de 4 de abril a 31 de dezembro de 2008;

Rebeca Ximenes de Almeida – Diretora Financeiro;

Walter Fernandes Ferreira – Contador;

Eleonise Bentes Ramos Miranda– Contadora.
ADVOGADOS(AS) : Noêmia Fernandes Saltão – OAB/RO n. 1.355;
Thaís Gabrielli Neves Prado – OAB/RO n. 2.453;
Giselle Piza de Oliveira – OAB/RO n. 3.012;
Mário Sérgio Leiras Teixeira – OAB/RO n. 1.400.
UNIDADE : Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO – EMDUR.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 173/2017/GCWCS

1. O Departamento da 2ª Câmara acostou, às fls. ns. 339 a 341, Certidão na qual atesta que o Mandado de Audiência n. 221/2017/D2ªC-SPJ, destinados à citação do Senhor Wilson Gomes Lopes – CPF/MF n. 113.378.932-34 – Diretor/Presidente restaram infrutíferas, em razão da não-localização do jurisdicionado precitado, no endereço extraído do site da Receita Federal, consoante se abstrai das informações constantes na Certidão prefalada, nos seguintes termos, in verbis:

Certificamos que, em atendimento ao Despacho de Definição de Responsabilidade n. 009/2017/GCWCS, foi expedido o Mandado de Audiência n. 221/2017/D2ª-SPJ, ao Senhor WILSON GOMES LOPES, pertinente ao Processo n. 0061/2010/TCE-RO.

Verificamos, no Sistema da Receita Federal, fls. 337, que em seu endereço encontra-se regular na Rua Elísio Brandão, 4778, bairro Igarapé, Porto Velho, porém não foi possível sua localização, conforme Certidão de Divisão de Transporte, fls. 339.

Tentamos entrar em contato com o Senhor Wilson por meio dos telefones constantes do site da Receita Federal (69-98112-7355 e 69-99974-0194, porém ouve-se a mensagem: "Esse número não existe".

Tentamos, ainda, pesquisar em sites de busca na internet e encontramos um endereço no Diário de Justiça do Estado, fls. 340, porém também não foi possível a localização do Senhor Wilson neste endereço, conforme Certidão de fls. 341.

Por fim, informamos que tentamos buscar o paradeiro do Senhor Wilson até mesmo no Facebook, mas sem sucesso.

Ante o exposto, e considerando que a tentativa de entrega do mencionado, mandado foi infrutífera, submetemos os presentes autos ao Conselheiro-Relator, para ciência e deliberação quanto à notificação por edital do responsável.

2. Assim, estando o mencionado jurisdicionado em local não-sabido, como no vertente caso, conforme certificou o Departamento da 2ª Câmara, à fl. n. 342, a utilização da via editalícia (notificação presumida) é medida que se impõe, firme no disposto no art. 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, in verbis:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (NR) (sic)

3. Tem-se, desse modo, in casu, que a notificação editalícia é medida juridicamente recomendada.

4. Anoto, por fim, por ser de relevo, que o art. 40, inciso II, da LC 154, de 1996, reverbera que se o Relator constatar a "ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, isto é, de

quinze dias (art. 62, inciso III, do RITC), apresentar razões de justificativa", prazo esse a ser facultado ao agente em testilha.

5. Ante o exposto, com substrato jurídico no disposto no inciso III, do art. 30, do Regimento Interno desta Corte de Contas, promova-se a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que o Senhor Wilson Gomes Lopes- Diretor Presidente período de 4 de abril a 31 de dezembro de 2008-, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 40, inciso II, da LC 154, de 1996, c/c art. 62, inciso III, do Regimento Interno, apresente as razões de justificativas que entender necessárias.

Publique-se.

Junte-se.

Cumpra-se.

Após, encaminhe-se os autos em testilha ao Departamento da 2ª Câmara para a adoção de medidas concretas para materialização do que ora se determina.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2844/2013

UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

ASSUNTO: Análise do cumprimento do Acórdão nº 157/2015 – 2ª Câmara, quanto às determinações de adequação do Portal de Transparência da Prefeitura de São Felipe do Oeste aos preceitos da Lei de Transparência nº 131/09.

RESPONSÁVEL: Marcicrênio da Silva Ferreira (Prefeito)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00174/17

Trata-se da análise do cumprimento da Decisão Monocrática n. 0303/16-GPCN, na qual foi consignada a necessidade de adequação do Portal de Transparência da Prefeitura de São Felipe do Oeste aos preceitos da Legislação de Transparência em vigor à época da mencionada decisão.

O Prefeito de São Felipe do Oeste foi instado a comprovar o cumprimento das correções no portal de transparência do executivo municipal (Ofício n 0093/2017-GPCN).

Em resposta, o Sr. Marcicrênio da Silva Ferreira, atual Prefeito, veio aos autos (Ofício 024/AJSFO/2017) com intuito de solicitar a dilatação do prazo para cumprimento da referida Decisão Monocrática, uma vez que a Administração Municipal passou por uma situação distinta com o falecimento do ex-prefeito eleito Elomar Silva.

É o breve relatório.

Sem mais delongas, em análise aos processos em tramites nesta Corte de Contas, foi observado que já consta um processo de auditoria do Portal de Transparência da Prefeitura de São Felipe do Oeste, à luz da recém-publicada Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, sob a relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra .

Desta forma, quanto ao pedido de dilatação do prazo, vale esclarecer que em decorrência da entrada em vigor da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, que passou a avaliar outros critérios quanto ao cumprimento da Legislação de Transparência, não haverá a necessidade de dar continuidade ao presente processo (processo 2844/13), uma vez que por força da incidência de norma superveniente, operou-se a perda do objeto destes autos.

Nesse contexto, com a perda do objeto desta fiscalização, imperativo o arquivamento do presente processo, com ciência ao atual Prefeito de São Felipe do Oeste, esclarecendo-o, na oportunidade, que eventual questionamento acerca da matéria deverá ser dirigido ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, haja vista ser o Relator das Contas de São Felipe do Oeste, quadriênio 2017/2020.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, decide-se:

I – Arquivar o processo 2.844/13, em razão da perda superveniente do objeto do processo;

II – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Porto Velho, 10 de julho de 2017.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00274/17

PROCESSO: 04234/16– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Vilhena

RESPONSÁVEIS: Adilson José Wiebbelling de Oliveira – Vereador Presidente

CPF nº 276.924.502-34

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 10ª, de 22 de junho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2017/2020. PROCESSO NÃO CONTENCIOSO. DIFERIMENTO DO CONTRADITÓRIO PARA O EXAME NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ILEGALIDADE DO SUBSÍDIO DA MESA DIRETORA FIXADO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS VIGENTE NA CORTE DE CONTAS QUANDO DA EDIÇÃO DO ATO. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PRELIMINAR. DESLOCAMENTO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO DO PLENO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA.

1. A finalidade instrumental da análise colegiada objetiva corrigir eventual desconformidade do ato com as normas de regência de modo a assegurar segurança jurídica às despesas decorrentes do ato fixador.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao apreciar a ADI 0013413-09.2014.8.22.0000, considerou ilegal o pagamento de subsídios ao Presidente em valor que ultrapasse o limite máximo disposto nas alíneas do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

3. Seguindo o posicionamento do Tribunal de Justiça sobre o valor dos subsídios dos dirigentes das Câmaras Legislativas, no caso sub examine, foi verificada que o valor dos subsídios da Mesa Diretora foi fixado acima da limite constitucional previsto no art. 29, VI, "c" da CF/88, todavia, mediante parâmetro disposto em regra desta Corte de Contas, vigente à época da normatização dos subsídios. Por isso, preservando a segurança jurídica, boa-fé e presunção de legitimidade, é possível determinar ao Chefe do Poder Legislativo para que promova a alteração da resolução com vistas a adequar o valor dos subsídios, não lhes sendo exigíveis as devoluções das importâncias recebidas mediante respaldo em norma elaborada com observação ao que era legal.

4. Não ofensa aos princípios da anterioridade e moralidade, nem conflito com a LRF.

5. Alguns parâmetros para o exame da legalidade dos valores fixados a título de subsídios dos vereadores têm como base de cálculo a receita do Município, o que somente poderá ser promovido após o encerramento do exercício financeiro, no bojo da prestação de contas.

6. Determinação ao ordenador de despesa para que (i) se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e (ii) verifique a existência de lei anterior antes de autorizar o pagamento da gratificação natalina (13º salário) a edibilidade.

7. Determinação de apensamento do processo aos autos da Prestação de Contas Anual para análise conjunta da execução da despesa.

8. Legalidade do Ato Fixador dos Subsídios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo do Município de Vilhena, para a legislatura de 2017 a 2020, elaborado sob a responsabilidade do Senhor Adilson José Wiebbelling de Oliveira, Vereador-Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que a Resolução nº 016/2012, de 22 de agosto de 2012, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Vilhena para a legislatura 2012/2016, carece de ato que prorrogue seus efeitos para legislatura de 2017/2020, e quanto aos parâmetros constitucionais, encontram-se consentâneo com os primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF), todavia não atendeu aos limites dos subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, alínea "c" da CF), uma vez que o subsídio fixado para o Vereador-Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários ultrapassam os 40% dos subsídios dos Deputados Estaduais;

II – Determinar ao Ordenador de Despesa que promova a alteração da Resolução nº 016/2012, para prorrogar seus efeitos para a legislatura de 2017/2020, bem como para adequar os valores dos subsídios dos vereadores ocupantes dos cargos da mesa diretora ao limite previsto no art. 29, VI, "c" da CF/88, devendo comprovar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, enviando cópia da Resolução por meio da qual foram efetuadas as alterações; dispensando a adoção de providências para devolução das importâncias recebidas à maior pela mesa diretora até a ciência desta decisão, com base na segurança jurídica, boa-fé e presunção de legitimidade, pois os valores foram pagos com fundamento em entendimento vigente desta Corte de Contas, consubstanciado no Parecer Prévio nº 09/2010;

III - Determinar ao Ordenador de Despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, na forma preconizada no Parecer Prévio nº 32/2007 – Pleno;

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário e 1/3 (um terço) de férias à edibilidade, nesta legislatura, observe o cumprimento dos seguintes requisitos, sem olvidar as disposições do Parecer Prévio n. 17/2010 desta Corte de Contas, sob pena de sujeitar-se às sanções aplicáveis à espécie: (i) previsão na Lei Orgânica local; (ii) os tetos constitucionais; (iii) os limites da LRF; (iv) previsibilidade orçamentária (LOA); e (v) Lei local Instituidora dos benefícios.

IV – Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, com a atenção de que seja entregue pessoalmente, enviando-lhe cópia, também, do Acórdão APL-TC 00175/17;

V - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, e apresentados os comprovantes, conforme determinação no item II, cópia da Resolução que prorrogou os efeitos da Resolução 016/2012 para a legislatura de 2017/2020 e adequou o subsídio do Vereador-Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários ao patamar constitucional, sejam os presentes autos remetidos a este Gabinete para deliberar sobre a documentação apresentada e, somente, depois será encaminhado ao Processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame pela Unidade Técnica do cumprimento dessas determinações, bem como dos seguintes parâmetros:

a) art. 29, VI, "c" da Constituição Federal, que trata do limite máximo dos subsídios dos Vereadores (40%) com relação ao dos subsídios dos Deputados Estaduais;

b) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

c) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

d) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

e) art. 20, III, "a", c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da Despesa Total com Pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

e da multa, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO." Portanto, impossível a concessão na forma requerida, uma vez que as parcelas ficariam abaixo do valor mínimo permitido.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02239/17
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 04212/13 - Acórdão APL-TC nº 00116/17
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEL: José Carlos Arrigo - ex-Secretário Municipal de Educação
CPF nº 051.977.082-04
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00119/17

PARCELAMENTO DE DÉBITO. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 231/2016/TCE-RO ATENDIDOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DO PLENO.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento formulado pelo Senhor José Carlos Arrigo - ex-Secretário Municipal de Educação de Vilhena, pertinente às multas cominadas nos itens III e IV do Acórdão APL-TC nº 00116/17, proferido no Processo nº 04212/13.

2. Por meio do requerimento protocolizado sob o nº 07675/17, o Senhor José Carlos Arrigo solicitou o parcelamento das referidas multas imputadas nos itens III e IV do Acórdão APL-TC nº 00116/17, em 7 (sete) parcelas mensais, consoante transcrição a seguir:

JOSE CARLOS ARRIGO, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 53.374/SSP/RO, inscrito no CPF/MF: 051.977.082-04, residente e domiciliado na Chácara 110, Setor Vilhena, Zona Rural, nesta cidade de Vilhena/RO, com base na Resolução 168/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vem perante Vossa Excelência, requerer o PARCELAMENTO das multas imputadas nos itens III e IV do Acórdão APL-TC nº 00116/17, em 7 (sete) parcelas mensais.

3. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, que expediu Certidão informando que não foi emitido Título Executivo em nome do Senhor José Carlos Arrigo, referente às multas cominadas no Acórdão APL-TC nº 00116/17, proferido no Processo nº 04212/13, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do Requerente.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Pois bem. Consiste a pretensão do Requerente no parcelamento de 2 (duas) multas que lhe foram imputadas nos autos 04212/13, consignadas nos itens III e IV do Acórdão APL-TC nº 00116/17, nos valores originais de R\$1.660,99 (mil seiscentos e sessenta reais e noventa e nove centavos) e R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em 7 (sete) parcelas mensais, tendo, na forma legal, juntado aos autos documentação pertinente.

6. Ressalta-se que o parcelamento de débito junto a esta Corte de Contas encontra amparo legal na Resolução nº 231/2016/TCE-RO, que dispõe em seu artigo 5º que "o Relator (...) poderá conceder o parcelamento do débito

7. Assim, em face do interesse manifestado pelo Senhor José Carlos Arrigo em liquidar as multas imputadas no Processo nº 04212/13 e considerando que o Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, DECIDO:

I - Deferir o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor José Carlos Arrigo, CPF nº 051.977.082-04, ex-Secretário Municipal de Educação de Vilhena, relativo às multas imputadas nos autos no 04212/13, fixadas nos itens III e IV do Acórdão APL-TC nº 00116/17, as quais corrigidas monetariamente perfazem a importância de R\$1.683,64 (mil seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos) e R\$1.642,09 (mil seiscentos e quarenta e dois reais e nove centavos), em 7 (sete) parcelas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o artigo 8º, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

II - Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento do PLENO, para que, proceda a notificação do Requerente no sentido que:

a) Cientificá-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos dos valores relativos às primeiras parcelas, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, vedado o depósito em conta, nos termos do §§ 1º, artigos 1º e 4º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

b) Cientificá-lo que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 8º, Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

c) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme artigo 6º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO.

III - Determinar ao Departamento do PLENO que "certifique" nos autos de nº 004212/13, que a Senhor José Carlos Arrigo, optou pelo Parcelamento das multas;

IV - Sobrestar os presentes autos no Departamento do PLENO, para o acompanhamento do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 546, 04 de julho de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 0171/2017-SPJ de 29.6.2017,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 28.6.2017 a 8.7.2017, atuar no gabinete do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de participação do titular nas atividades de programa de doutorado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28.6.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 548, 06 de julho de 2017.

Dispõe sobre a instituição do Comitê de Avaliação de Qualidade de Relatórios Técnicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência prevista no art. 50 da Constituição Estadual c/c o inciso VIII do art. 66 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996;

CONSIDERANDO a necessidade de se fixar padrões de qualidade e mecanismo de monitoramento acerca dos relatórios técnicos elaborados no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, em atenção às disposições contidas nas Normas de Auditoria Governamental – NAGs (Resolução n. 78/TCE-RO/2011), especialmente nas NAGs 4600 e 4700, bem como as diretrizes da Resolução n. 01/2014 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o Comitê de Avaliação de Qualidade de Relatórios Técnicos, colegiado de natureza consultiva, diretamente subordinado ao Secretário-Geral de Controle Externo.

Art. 2º. O Comitê terá como finalidade propor e avaliar parâmetros e desempenhar ações voltadas ao aprimoramento da qualidade técnica dos produtos oriundos da atividade-fim do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 3º. O Comitê de Avaliação de Qualidade de Relatórios Técnicos terá a seguinte organização:

I – Presidência;

II – Membros.

Art. 4º. O comitê será composto pelo Secretário Executivo de Controle Externo, a quem caberá a presidência, e mais 4 (quatro) membros, todos integrantes da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e indicados pelo Secretário-Geral de Controle Externo.

§ 1º. A designação dos integrantes do Comitê será efetivada por meio de Portaria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 2º. A composição do Comitê poderá ser modificada a qualquer tempo mediante indicação do Secretário-Geral de Controle Externo e Portaria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo em vista o alcance de sua finalidade.

Art. 5º. Compete ao Comitê de Avaliação de Qualidade de Relatórios Técnicos:

I – Avaliar periodicamente, mediante amostragem, a qualidade dos trabalhos produzidos no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, segundo os padrões de qualidade definidos nesta Orientação Normativa, nas Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI) e em outros parâmetros que vierem a ser aprovados;

II – Propor a fixação, alteração e exclusão de padrões de qualidade, normas, manuais, entre outros, tendo por fim o aprimoramento da qualidade dos relatórios técnicos;

III – Acompanhar qualquer modificação legislativa que impacte nos padrões de elaboração de relatórios técnicos, expedindo boletins de atualização sempre que houver alteração dos parâmetros definidores dos padrões de qualidade;

IV – Propor ações de capacitação, organização de simpósios, oficinas, trabalhos e pesquisas afetas às técnicas de elaboração de relatórios;

V – Expedir recomendações às unidades técnicas com vistas a assegurar a observância dos padrões de qualidade;

VI – Definir seu calendário de reuniões;

VII – Definir seu plano de trabalho, observando, no que couber, as diretrizes do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), no âmbito do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC), promovido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

Art. 6º. As diretrizes pertinentes aos padrões de qualidade a serem observados na elaboração dos relatórios técnicos serão estabelecidos em Orientação Normativa expedida pelo Secretário-Geral de Controle Externo.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 6 de julho de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 552, 7 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0157/2017-ESCon de 19.5.2017, Memorando n. 0022/2017-ASCER/GP de 1º.6.2017 e o Memorando n. 0172/2017-ESCon de 8.6.2017,

Resolve:

Art. 1º Autorizar o gozo de folga compensatória, a critério da Administração, aos servidores abaixo relacionados, por atuação no VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas, realizado no período de 24 a 27 de maio de 2017.

Nome	Cad.	Dias trabalhados	Quantidade de dias de Folgas
AGAILTON CAMPOS DA SILVA	990682	24 a 27.5.2017	2
ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA	990636	24 a 26.5.2017	4
ALANE KARDIGINA DA ROCHA FELIX UGALDE	990275	24.5.2017	2
ALBERTO FERREIRA DE SOUZA	990584	24 a 27.5.2017	2
ALESSANDRA MIE ARAUJO OTAKARA	990320	24 e 26.5.2017	3
ANA PAULA RAMOS E SILVA ASSIS	990677	24 a 26.5.2017	4
ANNA LIGIA GUEDES DE ARAUJO MEDEIROS	990742	24 a 26.5.2017	4
ANTONIO JOAO PEDROZA	990547	24 a 27.5.2017	2
BRUNA SILVA FLORES LIMA	990663	24 a 26.5.2017	4
CLAYRE APARECIDA TELES ELLER	990619	24 a 26.5.2017	4
DANIELLA FERRACIOLI	239	24.5.2017	2
DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO	162	24 a 27.5.2017	6
EDNEUZA CUNHA DA SILVA	509	24.5.2017	2
EMANUELA CAROLINE DE OLIVEIRA VASCONCELO	990473	24 a 26.5.2017	4
EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO	401	24.5.2017	2
ERNESTO JOSÉ LOOSLI SILVEIRA	343	24 a 27.5.2017	6
EVANICE DOS SANTOS	990537	24 a 26.5.2017	4
FABIO RAFAEL LEITE SIQUEIRA	990717	24 a 27.5.2017	2
FABRICIA FERNANDES SOBRINHO	990488	24.5.2017	2
FERNANDO OCAMPO FERNANES	144	24 a 26.5.2017	4
FERNANDO SOARES GARCIA	990300	24 a 26.5.2017	4
IZABELA ALMEIDA DE BARROS	990336	24 a 26.5.2017	4
JANAÍNA DOS SANTOS FERREIRA MATTOS	990708	24 a 26.5.2017	4
JOÃO CARNEIRO DE AGUIAR	990521	24 a 26.5.2017	4
JOÃO FERREIRA DA SILVA	280	24.5.2017	2
JOSÉ ITAMIR DE ABREU	990568	24 a 27.5.2017	2
JOSENILDO PADILHA DA SILVA	284	24 a 27.5.2017	6
JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES	990329	24 a 26.5.2017	4
JULIA AMARAL DE AGUIAR	207	24 a 26.5.2017	4
LARISSA NASCIMENTO FLORÊNCIO	990602	24 a 27.5.2017	2
LEANDRA BEZERRA PERDIGÃO	462	24 a 26.5.2017	4
LEANDRO DE MEDEIROS ROSA	394	24.5.2017	2
LEANDRO SERPA PINHEIRO	990697	24.5.2017	2
LENIR DO NASCIMENTO ALVES	256	24.5.2017	2
LIGIA PASINI MIGUEL	990719	24 a 26.5.2017	4

LILIAN CRISTINA DE ALENCAR DINIZ MELLO	990491	24 a 26.5.2017	4
LILIANE MARTINS DE MELO OLIVEIRA	990700	24.5.2017	2
LINDOMAR JOSÉ DE CARVALHO	990633	24 a 27.5.2017	2
LUAN DOS SANTOS REIS	990658	24.5.2017	2
LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE	372	24 a 26.5.2017	4
LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE PEÇANHA	520	24.5.2017	2
LUIS FERNANDO SOARES DE ARAÚJO	990683	24 a 27.5.2017	2
MARFIZA SILVA PAES	524	24 e 26.5.2017	3
MARIANA RAMOS COSTA E SILVA	990736	24 e 26.5.2017	3
MIRIA CORDEIRO DE ARAÚJO	463	24.5.2017	2
MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES	990497	24 a 26.5.2017	4
NEY LUIZ SANTANA	443	24 a 26.5.2017	4
OSMARINO DE LIMA	163	24 a 27.5.2017	6
OSWALDO PASCHOAL	990502	24 a 26.5.2017	4
PATRÍCIA SCHERER	990687	24 a 26.5.2017	4
PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE	510	24.5.2017	2
PAULO CEZAR BETTANIN	990655	24 a 26.5.2017	4
PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA	164	24 a 27.5.2017	6
PRISCILLA MENEZES ANDRADE	393	24.5.2017	2
RAFAELA CABRAL ANTUNES	990741	24 a 26.5.2017	4
RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO	990612	24 a 26.5.2017	4
RENATA CORREA DO NASCIMENTO DE AGUIAR	990620	24 a 26.5.2017	4
RODRIGO LEWIS CHAVES	990693	24 a 26.5.2017	4
ROGÉRIO GARBIN	990704	24 a 26.5.2017	4
ROSANE SERRA PEREIRA	225	24 a 26.5.2017	4
ROSIMAR DE AZEVEDO MARQUES	226	24.5.2017	2
SAMIR ARAÚJO RAMOS	379	24 a 27.5.2017	6
SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS	439	24 a 26.5.2017	4
SÉRGIO PEREIRA BRITO	990200	24 a 26.5.2017	4
SEVERINO MARTINS DA CRUZ	203	24 a 27.5.2017	6
SHARON EUGÊNIE GAGLIARDI	300	24.5.2017	2
SHIRLEY LEITÃO MESQUITA CARDOSO	464	24.5.2017	2
SOLANGE FAVACHO AMARAL	157	24 a 26.5.2017	4
TASSARA CALDEIRA SIMOES NOBRE DE SOUZA	990639	24 a 26.5.2017	4
TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO	310	24 a 27.5.2017	6
WAGNER PEREIRA ANTERO	990472	24 a 26.5.2017	4

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 541, 04 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-

RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 26.6.2017, protocolado sob n. 08183/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio THIEINY ALÉXIA CORDEIRO DO NASCIMENTO, cadastro n. 660266, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 6.7.2017 a 4.8.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 542, 04 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 26.6.2017, protocolado sob n. 08091/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior BRINE BARROS SIQUEIRA, cadastro n. 770646, nos termos do artigo 30, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.7.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 543, 04 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 29.6.2017, protocolado sob n. 08260/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 7 (sete) dias de recesso remanescente à estagiária de nível médio DAMARIS DE FREITAS GIMA, cadastro n. 660247, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 14 a 20.7.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 544, 04 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 29.6.2017, protocolado sob n. 08231/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior JÉFERSON CASTRO DA SILVA, cadastro n. 770635, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 10 a 24.7.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 547, 04 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 3.7.2017, protocolado sob n. 08403/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio VANGILEIDE OLIVEIRA ANDRADE, cadastro n. 660251, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 10 a 24.7.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 553, 07 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0022/2017-ASCER/GP de 1º.6.2017 e o Memorando n. 0172/2017-ESCon de 8.6.2017,

Resolve:

Art. 1º Autorizar o gozo de 4 (quatro) dias folga compensatória, a critério da Administração, da estagiária de nível superior SARATIELE RODRIGUES CARVALHO, cadastro n. 770569, por atuação no VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas, realizado no período de 24 a 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:2552/2017
Concessão: 166/2017
Nome: RODRIGO FERREIRA SOARES
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida:Reunião técnicas a fim de instruir e orientar os técnicos dos municípios contemplados no primeiro eixo do Programa de Modernização e Atualização da Legislação Tributária - PROFAZ.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Jarú, Ariquemes e Itapuá do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 09/07/2017 - 20/07/2017
Quantidade das diárias: 8,0000

Processo:2552/2017
Concessão: 166/2017
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Reunião técnicas a fim de instruir e orientar os técnicos dos municípios contemplados no primeiro eixo do Programa de Modernização e Atualização da Legislação Tributária - PROFAZ.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Jarú, Ariquemes e Itapuá do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 09/07/2017 - 20/07/2017
Quantidade das diárias: 8,0000

Processo:2486/2017
Concessão: 165/2017
Nome: SERGIO PEREIRA BRITO
Cargo/Função: CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida:Deslocamento afim de dar cumprimento ao art. 5º, da Resolução n. 121/2013/TCE-RO, nas dependências das Secretarias Regionais de Controle Externo, localizadas nos Municípios de Vilhena, Cacoal e Ariquemes.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 09/07/2017 - 15/07/2017
Quantidade das diárias: 7,0000

Processo:2486/2017
Concessão: 165/2017
Nome: ALBANO JOSE CAYE
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Deslocamento afim de dar cumprimento ao art. 5º, da Resolução n. 121/2013/TCE-RO, nas dependências das Secretarias Regionais de Controle Externo, localizadas nos Municípios de Vilhena, Cacoal e Ariquemes.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 09/07/2017 - 15/07/2017
Quantidade das diárias: 7,0000

Licitações

Avisos

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu pregoeiro, designado pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 1594/2017/TCE-RO, que tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de reprodução de documentos pelo sistema de fotocópias simples preto e branco em A4, A2 e ofício, fotocópias coloridas e xerográficas de diversos tamanhos, encadernação espiral até 500 folhas, encadernação capa dura com escrita ouro de diversos tamanhos, encadernação térmica, impressões coloridas e preto e branco com fornecimento de todo material necessário à realização dos serviços, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses, tudo conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa ESPAÇO DO SABER LTDA – ME, CNPJ nº 10.553.929/0001-00, com o valor global de R\$ 281.279,70 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta centavos).

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2017.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO
Portaria 807/2016

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO Nº: 03182/2016
ASSUNTO: Monitoramento do envio dos relatórios de atividades
INTERESSADO: Corregedoria-Geral

DECISÃO N. 0118/2017-CG

1. Trata-se de procedimento instaurado para acompanhamento do cumprimento do envio dos Relatórios de Atividades à SEPLAN, pelos servidores designados na Portaria nº 641/2016 da Presidência.
2. A data limite para cumprimento do prazo era 7/4/2017, conforme calendário (fls. 62) e informação prestada pela SEPLAN (fls. 61).

3. Em suas informações, a SEPLAN destacou que não cumpriram o prazo de 7/4/2017 (sexta-feira), porém, entregaram o relatório em data posterior, os seguintes setores:

SETOR RESPONSÁVEL RECEBIMENTO

Gabinete da Presidência Solange 12/4/2017

Escola Superior de Contas Raimundo 20/4/2017

Secretaria Estrategica de Tecnologia da Informação e Comunicação
Nubiana 19/4/2017

4. Como podemos notar, dentre os setores que entregaram o relatório em data posterior, eles o fizeram nos 7 (sete) dias úteis seguintes à finalização do prazo.

5. Pois bem.

6. Conforme já exposto na Decisão nº 0126/2016-CG (fls. 53/55), e mencionado pelo Conselheiro Presidente em memorandos enviados a todos os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procurador Geral do Ministério Público de Contas, e Secretarias desta Corte de Contas, o TCE/RO possui o dever legal e constitucional de encaminhar até o último dia do mês subsequente ao encerramento do trimestre, o Relatório de Atividades à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).

7. Seguiu a Presidência, nos memorandos, exemplificando a sistemática do trabalho realizado. Transcrevo:

“Ex. o Relatório Setorial do 1º Trimestre (janeiro, fevereiro e março) de 2016 deve ser entregue até o dia de 8 de julho de 2016. A SEPLAN contará, então, com o período de 9 a 24 de julho (10 dias úteis) para realizar a consolidação, sendo repassado à Presidência em torno do dia 25 de julho para conferência, e derradeiro envio à ALE-RO no dia 29 de julho de 2016.”

8. Como dito, e já exposto por mais de uma vez pela Presidência deste Tribunal, a SEPLAN recebe os relatórios de 18 (dezoito) setores distintos, confere e consolida as informações em um único Relatório de Atividades, submetendo-o à apreciação da Presidência que, finalmente, encaminha-o à ALE/RO.

9. Quando ocorrem atrasos no encaminhamento dos relatórios, há retrabalho da SEPLAN, pois necessita realizar nova confrontação e consolidação das informações, sobrecarregando o andamento normal dos serviços.

10. O TCE/RO, como órgão público fiscalizador de contas, deve obediência estrita ao Princípio da Legalidade, pois, inclusive, é o que impõe aos jurisdicionados quando aplica multa por descumprimento da Lei ou atraso na entrega de prestação de contas.

11. Por atuar dessa forma, nada mais justo que o próprio TCE/RO dê o exemplo quando do encaminhamento do Relatório de Atividades à ALE/RO nos prazos fixados.

12. Ocorre que para cumprir o prazo de forma a não sobrecarregar a SEPLAN, os setores do TCE/RO devem ter um comprometimento consciente, com encaminhamento do Relatório de Atividades no prazo destacado, sob pena de, por omissão de algum deles, incorrer em descumprimento do dever legal e constitucional, conforme já exaustivamente exposto pela Presidência.

13. De toda forma, pelos documentos encartados aos autos, notamos que, novamente, o não cumprimento do prazo diminuiu, já que agora apenas três setores não apresentaram o relatório no prazo.

14. Fato é que, com essa melhora, o retrabalho da SEPLAN diminuiu. No entanto, os setores que continuam enviando os relatórios com atraso devem envidar esforços para cumprir o prazo estabelecido, pois assim cumpriremos o dever constitucional e republicano de, também, prestar contas no prazo!

15. Por fim, destaco novamente que caso haja reiteração de atraso no cumprimento dos prazos de envio dos relatórios de atividades, a Corregedoria-Geral terá que atuar de forma mais enérgica no sentido correicional, o que poderá gerar, além de conflitos, o que não é desejado por nenhum setor ou servidor desta Corte, em eventual punição disciplinar, haja vista que cada relatório tem um responsável.

16. Desta forma é que solicito aos chefes dos setores indicados para que envidem esforços junto aos seus subordinados responsáveis pelo envio dos Relatórios, para cumprir os prazos, com encaminhamento à SEPLAN nas datas pre-estabelecidas.

17. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva, ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Presidente da Escola Superior de Contas e ao Secretário da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

18. Publique-se.

19. Cumpridas as determinações, aguardem os autos o vencimento do prazo do próximo período.

Porto Velho, 5 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL
Matrícula 450